PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 1

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 729/2025, tornam público aos licitantes interessados em participar da sessão do **Pregão Eletrônico nº 16/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação e gerenciamento informatizado de fornecimento de combustível (álcool, gasolina, diesel) e ARLA32, em rede de postos credenciados, mediante cartão magnético, o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, acompanhado da respectiva resposta, elaborada com auxílio da unidade técnica demandante.

QUESTIONAMENTO 01 – *"(...) estamos corretos que o preenchimento da proposta eletrônica se dará pela taxa administrativa ou maior desconto? Estamos corretos em entender que ao preencher o campo "PROPOSTA" com o valor de 0,01 estamos ofertando um desconto de 0,01%?"*

Resposta: O critério de julgamento adotado no presente certame é o de **MAIOR DESCONTO**, conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital e no item 14.1 do Termo de Referência. O campo "PROPOSTA" no sistema Compras.gov deverá ser preenchido com o **percentual de desconto** ofertado sobre o valor global do lote único, nos termos do item 6.1 e do item 8.5 do Edital. Quanto à segunda indagação, confirma-se que o preenchimento do campo "PROPOSTA" com o valor 0,01 corresponde à oferta de um desconto de 0,01% (um centésimo por cento), valor que também representa o intervalo mínimo entre lances, nos termos do item 8.8 do Edital. Ressalta-se que taxa administrativa e desconto, nesta modelagem contratual, são grandezas correlatas: quanto maior o desconto ofertado, menor a taxa de administração efetivamente praticada. O licitante deve atentar para o fato de que vencerá o certame a proposta que ofertar o **maior percentual de desconto**.

QUESTIONAMENTO 02 *– "Será admitida taxa negativa? A participação na licitação será exclusiva para ME/EPP?"*

Resposta da unidade técnica: *"informa-se que sim, serão aceitas taxas negativas (desconto sobre o valor do abastecimento), notadamente pelo fato de que o percentual de desconto estimado para a contratação, ou seja, o ponto de partida dos lances começa em (-0,01%), portanto, negativo. Não, a licitação será para ampla participação, pois ultrapassa o valor limite para licitação exclusiva para ME/EPP."*

QUESTIONAMENTO 03 – *"Qual o atual fornecedor? Qual é a taxa de administração aplicada por ele? Qual o prazo de vigência que encerra o contrato com o fornecedor atual?"*

Resposta da unidade técnica*: "Informa-se que existe contrato vigente que recebeu o nº 046/2025, e que consta do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP com o ID contratação PNCP: 02291730000114-1-000077/2025."*

QUESTIONAMENTO 04 – *"A exigência de que o contador responsável pela escrituração contábil deva assinar as demonstrações contábeis obrigatórias, juntamente com os sócios ou administradores, está prevista na legislação brasileira, especialmente no art. 1.182, do Código Civil, e no art. 25, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 9.295/1946. A escrituração contábil assinada por um contador, além de um requisito legal, é um pilar fundamental para a credibilidade financeira de qualquer organização. Sob esse prisma, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as empresas licitantes que apresentarem escrituração contábil apócrifa ou não assinada por seu contador serão inabilitadas?"*

Resposta*:* O item 10.2.5.4 do Edital estabelece que os documentos mencionados no item 10.2.5.1 — balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis — "deverão estar na forma da lei".

A expressão "na forma da lei" não é cláusula vazia: ela remete diretamente ao arcabouço normativo que disciplina a escrituração contábil no Brasil, em especial ao art. 1.182 do Código Civil e ao art. 25, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que impõem a assinatura do contador habilitado (CRC) como requisito de validade das demonstrações contábeis. Documento contábil não subscrito por contador — ou seja, apócrifo quanto à autoria técnica — não atende à exigência legal e, consequentemente, não atende à exigência editalícia.

Reforça esse entendimento o item 10.2.5.9 do Edital, que expressamente exige que os índices financeiros calculados sejam apresentados *"com assinatura do contador e do representante legal da empresa"*. A exigência de assinatura do contador, portanto, está afirmada duas vezes no instrumento convocatório: de forma indireta (item 10.2.5.4, por remissão legal) e de forma explícita (item 10.2.5.9).

Diante disso, as empresas licitantes que apresentarem demonstrações financeiras sem assinatura de contador habilitado descumprem simultaneamente a legislação de regência e os requisitos do Edital, sujeitando-se à inabilitação na fase de habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

QUESTIONAMENTO 05 – *"(...) considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as licitantes classificadas como sociedades de grande porte que não apresentarem seu balanço patrimonial e demonstração de resultado referendados por uma auditoria independente serão inabilitadas?"*

Resposta*:* O entendimento não procede. Explico. É verdade que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007 impõe às sociedades de grande porte a obrigação de submeter suas demonstrações contábeis à auditoria independente registrada na CVM. Trata-se de obrigação legal de caráter societário e regulatório, cujo descumprimento sujeita a empresa às sanções previstas na própria legislação aplicável.

Ocorre que o Edital não reproduz essa exigência como requisito de habilitação. O item 10.2.5 (documentos de habilitação econômico-financeira) do instrumento convocatório elenca os documentos exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira — balanço patrimonial, demonstrações de resultado, índices de liquidez e certidão negativa de falência, sem estabelecer, em nenhum de seus subitens, a apresentação de relatório de auditoria independente como condição de habilitação.

Essa omissão não é acidental: é juridicamente vinculante. O art. 9º, inciso I, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, veda ao agente de contratação admitir ou tolerar situações *"impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"*. Complementarmente, o art. 62 dispõe que as exigências de habilitação devem se limitar ao que for necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, e o art. 65 impõe que o edital fixe os requisitos de habilitação exigindo somente o que for indispensável para assegurar a execução do contrato. Inabilitar um licitante por ausência de documento não exigido no edital configuraria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021) e ao princípio da isonomia.

A circunstância de a auditoria independente ser uma obrigação legal para determinadas sociedades não a transforma, automaticamente, em requisito de habilitação licitatória. Para que assim fosse, o Edital precisaria tê-la exigido expressamente — o que não ocorreu.

Portanto, a ausência de auditoria independente nas demonstrações contábeis apresentadas não enseja inabilitação no âmbito deste certame, sem prejuízo das responsabilidades da empresa perante os órgãos reguladores competentes caso se enquadre como sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007

QUESTIONAMENTO 06 – *"É correto o entendimento de que será vedada a participação de empresas penalizadas por quaisquer órgãos neste certame, independente de quem tenha aplicado a sanção, de modo a evitar que empresas punidas contratem com a Administração Pública, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça?"*

Resposta*:* Não. Serão inabilitadas empresas com punições que impliquem em negativação das certidões exigidas no edital e seus anexos, bem como com punições ainda vigentes e com repercussão ao âmbito da Administração deste Tribunal. Desse

modo, não serão inabilitadas, por exemplo, empresas que respondam a processos judiciais ou procedimentos investigatórios que ainda não tenham implicado nas consequências ora mencionadas.

QUESTIONAMENTO 07 – *"(...) em caso de taxa negativa deve ser apresentado LDI para comprovar a exequibilidade da proposta? Estamos corretos no entendimento de que o sistema gerenciamento apresentado para atendimento do objeto deve ser de propriedade da Contratada?"*

Resposta: Não há exigência prévia e automática de apresentação de LDI ou planilha de composição de custos apenas em razão de oferta com taxa de administração negativa. O Edital não prevê tal exigência como condição prévia de aceitabilidade da proposta. O que os itens 9.7 a 9.10 estabelecem é um rito específico para o tratamento de propostas com indício de inexequibilidade. Isso significa que, se o Agente de Contratação entender necessário — inclusive diante de taxa negativa -, poderá solicitar documentação comprobatória da viabilidade econômica da proposta. Contudo, essa exigência é discricionária e decorre de juízo concreto sobre a proposta, não constituindo obrigação prévia imposta a todo licitante que ofertar taxa negativa. A viabilidade de taxa de administração negativa neste certame, aliás, foi expressamente reconhecida no próprio Estudo Técnico Preliminar (item 6.2), que registra que *"a pesquisa detalhada a respeito da taxa de administração se será positiva ou negativa constará do Mapa de Preços e do Termo de Referência".*

Assim, diante das informações prestadas pelo setor técnico sobre as questões apresentadas, é o que se tinha a esclarecer.

Goiânia, 18 de junho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025

chcz